# Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJe nº 160 Divulgação 19/08/2011 Publicação 22/08/2011 Ementário nº 2570 - 02

21/06/2011

PRIMEIRA TURMA

Ag.reg. no Agravo de Instrumento 483,726 Distrito Federal

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(a/s) :PGDF - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

AGDO.(A/S) :NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
ADV.(A/S) :NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

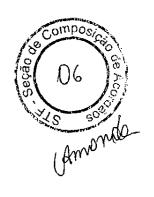
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – ALÍQUOTA DIFERENCIADA – VEÍCULO IMPORTADO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.655/AP, concluiu pela impossibilidade de diferenciação na cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a teor do artigo 150, inciso II, do Diploma Maior.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 21 de junho de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR



21/06/2011

PRIMEIRA TURMA

Ag.reg. no Agravo de Instrumento 483.726 Distrito Federal

RELATOR

: Min. Marco Aurélio

AGTE.(5)

:Distrito Federal

Apv.(a/s)

:PGDF - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Agdo.(a/s)

: Nivaldo Dantas de Carvalho

ADV.(A/s)

:Nivaldo Dantas de Carvalho

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mediante a decisão de folhas 153 e 154, neguei provimento ao agravo, ante os seguintes fundamentos:

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - VEÍCULO IMPORTADO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 113 à 118 proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio do qual se assentou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas diferenciadas do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores quanto aos veículos importados.
- 2. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, uma vez que, submetida ao Pleno na ocasião do julgamento da ADI nº 1.655 AP, restou adotado o seguinte entendimento:

### AI 483.726 AGR / DF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO CONCEDIDA TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULOS DESTINADOS À EXPLORAÇÃO DOS **SERVIÇOS** DE TRANSPORTE ESCOLAR, **DEVIDAMENTE** REGULARIZADOS JUNTO COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. LEI Nº 351 DO ESTADO DO AMAPÁ. DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 150. Η DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE JURÍDICA SUSTENTADA. LIMINAR DEFERIDA. Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores concedida pelo Estado-Membro aos proprietários de veículos destinados à exploração dos serviços de transporte escolar no Estado do Amapá, devidamente regularizados junto à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá - COOTEM. Tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Violação ao princípio da igualdade e da isonomia tributária. Art. 150, II da Constituição Federal. Medida liminar deferida.

O artigo 152 da Constituição Federal veda "aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino".

Diante do precedente, e considerado o texto constitucional, conheço do pedido formulado neste agravo, negando-lhe, no entanto, acolhida.

3. Publique-se.

# Supremo Tribunal Federal

### AI 483.726 AGR / DF

O Distrito Federal, no agravo de folha 157 a 162, sustenta que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.655/AP, não se cuidar do tema sob a óptica específica versada no extraordinário. Salienta que, naquele caso, a Lei considerada inconstitucional - de nº 351 - concedia benefício fiscal a veículos automotivos destinados ao transporte escolar, caso fossem vinculados à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá. Na espécie, cuida-se da fixação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotivos, com alíquota de 4% para os veículos importados, o que, de acordo com a argumentação do agravante "guarda perfeita harmonia com o princípio insculpido no artigo 152 da Constituição Federal, posto que o mesmo estatui uma vedação a barreiras fiscais dentro do território nacional, eis que o mercado brasileiro é comum" (folha 159). O preceito, continua, destina-se a assegurar a unidade econômica da Federação e a livre circulação de bens por todo território nacional, não alcançando os bens de procedência estrangeira. Assim, a diferenciação de alíquotas para veículos nacionais e importados não está vedada no referido dispositivo. Além disso, prossegue o agravante, os Estados membros e o Distrito Federal têm legitimidade para estabelecer alíquotas distintas, guardadas as limitações constitucionais. Assevera que, caso não haja a diferenciação, surgirá "um maior interesse no mercado consumidor de veículos importados, fortalecendo-o, em deferimento do mercado nacional, cujas fábricas, concessionárias, comércio de auto-peças e de serviços de manutenção são fortes geradores de emprego e renda" (folha 160). Alude a ensinamentos doutrinários nesse sentido.

Conforme certificado à folha 165, o agravado, apesar de instado, não se manifestou sobre o agravo.

É o relatório.

21/06/2011 Primeira Turma

Ag.reg. no Agravo de Instrumento 483.726 Distrito Federal

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Distrito Federal, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante. O ato impugnado foi veiculado no Diário de 14 de abril de 2004, quarta-feira (folha 155), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 26 imediato, segunda-feira (folha 157). Conheço.

A argumentação do agravante não merece prosperar. Conforme já mencionado, a matéria encontra-se pacificada no Supremo. O Colegiado Maior, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.655/AP, assentou que a distinção na tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA consubstancia violação ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Carta Federal.

Na espécie, muito embora se discuta a diferenciação de alíquota considerados os veículos importados, deve-se observar o entendimento do Plenário, ao vedar o tratamento diferenciado a contribuintes que estão em situação equivalente.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 483.726

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV. (A/S) : PGDF - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

AGDO.(A/S) : NIVALDO DANTAS DE CARVALHO ADV.(A/S) : NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 21.6.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Compareceu o Senhor Ministro Ayres Britto para julgar processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian